
PROCESSO 0026780-73.2009.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/03/2010 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dinacir Lader em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a anulação da Resolução nº. 56, de 09.11.2009, editada pela ANVISA, que determina a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos em todo o território nacional.

Para tanto, a parte-autora alega, em síntese, ser proprietária de uma cama de bronzeamento, atuando há mais de 4 anos na prestação de serviços de bronzeamento artificial para fins estéticos, sendo que desde 11.11.2009, data da publicação da Resolução de Diretoria Colegiada nº. 056/2009, da ANVISA, foi obrigada a cessar suas atividades, sob pena de interdição e imposição de multa por parte da autoridade sanitária. Informa que em 01.09.2009, a ANVISA, motivada pela divulgação de um relatório sobre o uso de equipamentos de bronzeamento artificial elaborado pela International Agency for Research on Câncer - IARC, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS, abriu a Consulta Pública nº. 59 para discussão do tema, que culminou, após Audiência Pública realizada em 22.09.2009, com a publicação da Resolução 056/2009, da ANVISA, que Proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Sustenta que a medida não trará nenhum reflexo na saúde pública já que não há evidência científica de que a prática de bronzeamento artificial ofereça risco à saúde, resultando apenas em danos sociais por atingir milhares de trabalhadores do setor. Entendendo que o ato normativo combatido atenta contra as liberdades individuais, além de afrontar diversos dispositivos legais e constitucionais, pugna a parte autora pela concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da Resolução nº. 56/2009, da ANVISA.

Regularmente citada, a parte-ré ofereceu contestação às fls. 89/136, alegando, em resumo, que a edição do ato normativo em comento deu-se em conformidade com as finalidades e atribuições conferidas à ANVISA e respeitando a legislação em vigor. Sustenta, com base em estudos realizados pela IARC/OMS, que a exposição à radiação ultravioleta (UV) emitida pelas máquinas de bronzeamento artificial aumenta o risco de doenças como o câncer de pele, lesões oculares e o envelhecimento precoce da pele, justificando assim a proibição de uso desses equipamentos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

No caso dos autos vejo presente tais requisitos. Fundamento.

Iniciando pela questão atinente ao Poder Normativo das Agências Reguladoras, observo que, tratando-se de autarquias sob regime especial, caracterizadas pela autonomia e especialização técnica, e tendo como atribuição fundamental o exercício da função regulatória de determinado setor, é justamente a atribuição de competência para edição de normas voltadas ao ramo de atividade sob seu controle que permite a esses órgãos a consecução de seus objetivos. Suprimir-lhes esse Poder Normativo implica a negação da própria existência dessas Agências, já que é esse o principal instrumento do qual se utiliza para o exercício de sua capacidade regulatória. **É evidente que esse Poder Normativo deve ser exercido segundo critérios exclusivamente técnicos e dentro dos limites estabelecidos pela lei que o autorizou. Ademais, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de os regulamentos (e demais atos normativos da Administração Pública) fixarem direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados "em virtude de lei", consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando assim a chamada reserva legal relativa), sem que se fale em ofensa ao Princípio da Legalidade. Não é demais lembrar que mesmo em matéria penal, a utilização de atos normativos emanados da Administração Pública é admitida, a exemplo do que ocorre com as chamadas normas penais em branco, nas quais existe um complemento normativo que não se origina necessariamente do legislador, como no caso dos crimes de tráfico de drogas, cuja tipificação exige complemento de Portaria do Ministério da Saúde, que especificará as substâncias consideradas "drogas" para os fins do que dispõe a Lei nº. 11.343/2006.**

No caso da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, trata-se de autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, cuja finalidade institucional é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Por força do disposto no artigo 7º do referido diploma legal, caberá à ANVISA a implementação e execução das competências atribuídas à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, previstas no artigo 2º, incisos II a VII, entre as quais vale destacar: definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde, entre outras.

Para tanto, cumprirá à ANVISA, dentre outros, os deveres de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º da Lei nº. 9.782/1999; anuir com a importação e exportação desses mesmos produtos mencionados no art. 8º; conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; **proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;** cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º da lei em destaque, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde; fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional; autuar e aplicar as penalidades previstas em lei; controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária.

Já o artigo 8º da mencionada lei, por sua vez, especifica os bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência, merecendo destaque os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas

embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; os cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; os equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; os imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; os órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; os radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, além de quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Segundo o aludido dispositivo, consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

O mesmo artigo 8º, em seus 3º e 4º, dispõe que estarão submetidas ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos, podendo a Agência regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Do panorama acima traçado, conclui-se que, por força da Lei nº. 9.782/1999, a ANVISA detém competência para a expedição de normas voltadas à execução das políticas, diretrizes e as ações de vigilância sanitária, estabelecendo padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde, bem como proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização e a prestação de serviços que envolvam produtos e insumos submetidos ao controle e fiscalização sanitária da Agência, entre os quais os produtos radioativos, além de quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação, podendo ainda regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Não se nega o poder regulamentar, aliás, amplo, das Agências Reguladoras, no caso, da Anvisa, e nem mesmo se quer atingir este poder regulamentar. Ocorre que como toda a Administração - e todos os demais indivíduos - encontra-se também a Anvisa submetida à Constituição Federal. Neste diapasão deverá exercer sua competência, visando a proteção da saúde pública, e exercendo o tão conclamado princípio da prevenção, sem, contudo, atingir as liberdades individuais.

Sabe-se que os direitos fundamentais de primeira geração, denominados de direitos de liberdade ou ainda de liberdades negativas, são previsões de proteção do indivíduo contra o Estado, de modo a traçar limites à atuação do Estado, reservando uma esfera dentro da qual não cabe a ele intervir, ficando a critério unicamente do indivíduo decidir como agir, é uma área de domínio individual. Nesta esfera espera-se que o Estado nada faça, mantendo-se sem intervenção, abstendo-se. Daí porque chamam de liberdades negativas, requer-se que o Estado não atue, senão para garanti-las, assegurando-as ao indivíduo. Tais direitos surgiram como necessidade de limitar os abusos de poder que até então os Estados exerciam. Em nossa Constituição Federal estes direitos são encontrados basicamente no artigo 5º, onde se pode encontrar a proteção à igualdade, liberdade, segurança, propriedade, legalidade, liberdade de imprensa, presunção de inocência, devido processo legal, ampla defesa, liberdade de profissão, direito de petição dentre inúmeros outros.

Não surgiram estes direitos de uma hora para outra, foi necessário toda uma evolução histórica e social, tornando-se valiosos não só pelo conteúdo em si, como pela conquista que representam, devendo, por ambos os motivos, serem protegidos, evitando o retrocesso diante deles, posto que, diminuindo a esfera de proteção das liberdades do indivíduo, aumenta-se a ingerência do Estado, legalizando, a cada passo, sua intromissão cada vez mais ampla, até o momento em que não se controlará mais o Estado, e o indivíduo perderá toda a possibilidade de reger sua vida, de acordo com sua vontade.

Primeiro veio a proibição de fumar em locais públicos, até aí se alega proteção para os demais indivíduos, mais os fumantes são vistos a cada dia, mais e mais, como delinqüentes. Ora, fumar faz mal a saúde, com certeza, contudo é opção unicamente do indivíduo se deseja submeter-se a este mal ou não. Depois vem a tentativa de proibir-se que as farmácias e drogarias vendam produtos alheios a medicamentos e drogas, tratando os estabelecimentos como marginais por venderem produtos que todos necessitam, facilitando a vida do cidadão. Agora o bronzamento artificial. Ah, não nos esqueçamos de que se discute a possibilidade de proibir-se que o indivíduo faça mais de certo número de cirurgias plásticas. Ora, o que mais falta limitar. Não se trata de deixar de reconhecer os malefícios que certos atos podem trazer, contudo a submissão a tais atos, e assim às consequências dos mesmos, deve ser de escolha unicamente do indivíduo. Não possui o Estado legitimidade Constitucional para substituir a vontade do indivíduo.

Bem se sabe que gordura é um dos maiores vilões para a saúde, pois entope as veias, levando ao infarto. Na linha de raciocínio do Estado, os Fast-Foods deverão ser fechados, proibindo-se que comidas sem os devidos nutrientes e repletas de gordura sejam consumidas?! Outrossim, o açúcar. Muitos médicos acreditam que certa espécie de diabetes pode ser causada devido ao consumo exagerado de insulina durante a vida do indivíduo, portanto se come-se açúcar demais, usa-se insulina de mais, levando posteriormente a diabetes. Esta doença além de sorrateira, podendo gravemente adoecer o indivíduo antes que o mesmo perceba possuí-la, pode ter resultados nefastos, como a cegueira e a amputação de membros. Assim sendo, vai-se limitar uma quantidade "X" de açúcar a ser vendido para cada indivíduo?! Ou ainda, vem a indispensável prática de

exercícios físicos ao menos três vezes por semana, por pelo menos meia hora. O que o Estado fará no futuro, exigirá que os indivíduos comprovem que fizeram adequadamente seus exercícios durante o ano, apresentando declarações neste sentido, sob pena de não terem direito, por exemplo, a utilizarem dos serviços de saúde pública pela falta de prevenção adequada?!

Em outros termos. Presume o Estado que o indivíduo não tem capacidade de se proteger sozinho, ficando sujeito à mídia, à moda, aos seus quereres, mas o indivíduo deve ter exatamente a liberdade de escolha entre realizar ou não seus quereres e, ainda que sob a influência deste ou daquele. Somente ao indivíduo cabe escolher ter uma vida saudável ou não. O Estado não pode fazer isto por ele. Talvez efetivamente a maioria das pessoas não saiba se cuidar como deveria, aí tendo o Estado de atuar com campanhas informativas, isto é, não deverá o Estado ser omissor, devendo realizar campanhas sobre os malefícios decorrentes de certas escolhas, no caso, do bronzamento artificial, mas não tem legitimidade para impedir o indivíduo de optar pelo tratamento estético, assim como não pode impedi-lo de fumar, nem de comer gordura, nem de ingerir o quanto desejar de açúcar, nem de permanecer sedentário, pois são opções que se encontram dentro da esfera de liberdades individuais, justamente para obstar a ingerência do Estado.

Entendo que a questão de fundo aqui ressaltada não é simplesmente a colisão entre a garantia à proteção da saúde pública e o livre exercício de atividade econômica, mas sim a colisão entre a proteção à saúde e as liberdades individuais como um todo, assim quanto à liberdade, quanto à liberdade de profissão, quanto à legalidade, quanto a liberdade de expressão etc., que neste caso ganham total relevância para predominarem. Isto porque não se pode exigir o sacrifício de todos estes direitos fundamentais em face unicamente do direito à saúde, quanto mais em se considerando que para atingir sua proteção há outro meio que pode ser eleito, sem violar quaisquer daqueles direitos com os quais se chocaria, pois a saúde pública poderá igualmente ser protegida com informações à população, ainda que seja medida mais trabalhosa ao Estado, é justificado para não atingir a esfera de liberdade dos indivíduos injustificadamente.

Portanto, diante destas considerações, tenho que com a edição da Resolução RDC nº. 56/2009, que proibiu em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, veio a ANVISA exercer atividade fora de sua competência, atingindo direitos individuais constitucionais.

As alegações da autarquia de que tal medida foi precedida de audiência pública, em consonância com o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual, antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, não me parecem suficientes para as limitações traçadas. As audiências públicas surgem como medida salutar de inserção do cidadão e de representantes da sociedade civil

nos debates que antecedem a tomada de decisão, por parte da Administração Pública, acerca de temas de relevante repercussão social, conferindo maior transparência e legitimidade ao ato administrativo, mostrando-se ainda um importante instrumento de democratização. Servindo assim, no presente caso como parâmetro para a concretização de campanhas públicas que se deseja eventual realizar, ou para edição de normas estabelecendo adequado funcionamento ou prestação de serviços, mas não para atos normativos que extrapolem a competência da ANVISA.

Consoante a exposição de motivos da Resolução em tela, tal medida foi adotada em razão da reclassificação por parte da IARC - International Agency for Research on Câncer (instituição vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS), em julho de 2009, do risco à exposição aos raios ultravioleta (UV), alterando-o de "Grupo 2A- provavelmente carcinogênico para humanos", para "Grupo 1 - carcinogênico para humanos". A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária considerou ainda, para a adoção da medida, que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético, além das dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzamento artificial estético.

De outro lado, insurge-se a parte-autora entendendo que a vedação imposta pela Resolução RDC nº. 56/2009 afronta a garantia constitucional ao livre exercício de atividade econômica, além de entender que não há evidências sobre os riscos oferecidos pelos equipamentos em tela, reportando-se, para tanto, à "Carta de Recomendação sobre Radiação UV e Bronzamento Artificial" elaborada pelo Conselho de Saúde Holandês (Gezondheidsraad), que aponta falhas no relatório da IARC, além de juntar pareceres médicos no mesmo sentido.

É bem verdade que a IARC - International Agency for Research on Câncer (Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer), vinculada à Organização Mundial da Saúde - OMS, goza de reconhecida credibilidade no meio científico em razão de seu trabalho dedicado à condução de pesquisas sobre as causas de câncer humano e ao desenvolvimento de estratégias científicas para a prevenção e controle dessa enfermidade em todo o mundo, divulgando informações científicas através de publicações especializadas. Nesta toada, segundo consta da publicação de IARC, veio o seguinte trabalho: "um estudo de meta-análise concluiu que o risco de melanoma cutâneo aumenta em 75% quando a utilização de dispositivos de bronzamento artificial começa antes dos 30 anos de idade". Porém, ressalvo que não foram fornecidos elementos detalhados sobre os estudos que resultaram na reclassificação dos riscos à exposição aos raios ultravioleta (UV), o que seria indispensável para considerar este estudo como base para regulamentação tão drástica. Para se ter pesquisas como estas como causas determinantes da ação regulamentadora da Anvisa, seria imprescindível a consideração do público estudado, portanto, quantos foram, quais seus antecedentes, onde residiam, quais seus outros hábitos diários, dentre muita outras considerações, isto porque as pesquisas são facilmente manipuladas se não se dispõe destes dados, ainda que os órgãos que as realizam

não tenham este interesse, isto resulta pela propagação do resultado obtido, sem que esta seja acompanhada das condições em que obtido.

As entidades que participaram da audiência pública realizada para a discussão do tema mostraram-se, em sua maioria, contrárias à utilização das câmaras de bronzeamento artificial, com destaque para o Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, que desde 2002 já alertava para o risco de câncer de pele nas pessoas que se submetiam às câmaras de bronzeamento (fls. 368). No mesmo sentido manifestaram-se representantes da Organização Mundial de Saúde, da Sociedade Brasileira de Dermatologia e do Ministério da Saúde. Em sentido contrário manifestou-se a Associação Brasileira de Bronzeamento - ABB, que questionou os dados da IARC, ponderando que a conclusão segundo a qual o risco de câncer de pele aumenta em 75% quando o uso de equipamentos de bronzeamento artificial tem início antes dos 30 anos de idade, deve ser vista com ressalvas, já que se baseia em estudos realizados em países do norte da Europa, Austrália e Nova Zelândia, cujas populações estariam mais expostas ao melanoma em razão do predomínio de pessoas com tom de pele mais claro (fls. 355/363).

De se ver que a discussão, até mesmo entre especialistas, permanece, não havendo ainda absoluta certeza, mas sim pesquisas, considerações e entendimentos, o que se mostra insuficiente para ato administrativo normativo editado com o reflexo que teve, atingindo a esfera de proteção do indivíduo. Sem contar, ainda, como já registrado, que não se está a negar que pode fazer mal à saúde daquele que se submete ao tratamento estético, devendo, nada obstante, o Estado procurar outros meios de desempenhar sua função protetiva, como através de campanhas, tal como realiza com a Aids e o uso de preservativos.

Em nota técnica elaborada pelo Instituto Nacional do Câncer sobre a utilização de câmaras de bronzeamento artificial (fls. 413/414), são feitas recomendações, entre as quais a de que "sejam adotadas medidas efetivas de prevenção do câncer de pele, entre elas ações de prevenção primária inclusive por meio de proteção contra a radiação ultravioleta, seja ela de fonte natural ou artificial". Veja, manifesta-se quanto à "prevenção", o que não quer dizer necessariamente proibição; bem como, tanto de fonte natural - sol - quanto artificial, portanto se optou a Anvisa por proibir o bronzeamento artificial, para evitar o câncer, e como a nota técnica cita não só o meio artificial, mas também o meio natural, proibirá também a Anvisa que se tome banho de sol nas praias brasileiras?!

O relatório elaborado pelo Conselho de Saúde Holandês, que segundo a parte-autora teria desmoralizado a Anvisa perante o mundo ao apontar falhas no Relatório da IARC, demonstra-se significativo, na medida em que antes explanadas sobre as dúvidas ainda existentes.

O relatório mostra-se cauteloso no que tange à classificação da IARC, afirmando possuir "reservas quanto à evidência científica de que a prática de bronzeamento artificial contribui significativamente para a incidência de melanomas, independentemente do tipo de equipamento e de como ele é utilizado". É certo também que reconhece o risco de danos decorrentes da exposição à radiação UV quando afirma que a "exposição excessiva de crianças e jovens à radiação UV que resultam em queimadura do sol deveria ser evitada". E conclui: "por todo o tempo de vida, as pessoas que começam a tomar banho de sol quando jovens, ou que fazem uso freqüente de bronzeamento artificial, encaram um maior risco do que as que começam mais velhas" (fls. 47/51). Ora, consolida-se aí o entendimento aqui expresso, no sentido de que, pode até haver riscos à saúde, mas mesmo assim não se deve proibir o tratamento estético, e sim procurar outras maneiras de conscientização da população. Bem como o risco tanto decorre do tratamento estético como do meio natural, sol, mas só atuou a título de proibição a Anvisa para atingir o bronzeamento artificial, evidenciando a desproporção de sua conduta normativa.

Reconheço que a questão de fundo é controversa, suscitando discussões aprofundadas, apesar disso entendo que os argumentos trazidos pela parte-autora até o momento são suficientes para conferir a necessária verossimilhança de suas alegações, a ponto de justificar a tutela pleiteada. A defesa das liberdades individuais, somando-se às considerações da falta de competência da Anvisa para traçar ato normativo que invada direitos e garantias individuais, bem como a consideração de que a parte ré poderá valer-se desde logo de campanhas para a instrução da população, em vez de simplesmente adotar o ato mais fácil, leva à necessária concessão da tutela antecipada. Assim, a Resolução da ANVISA não se encontra respaldada e legitimada nos termos da Constituição Federal.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, suspendendo a resolução da Anvisa nº. 56 em face da autora, até decisão em contrário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

CLÁUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal Substituta